



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031872-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante REDECARD S/A, é agravado BONSAI SUSHI E LOUGE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n.35.131 --

Agravo de Instrumento n. 2031872-28.2025.8.26.0000

Agravante: Redecard S/A

Agravada: Bonsai Sushi e Louge Ltda Me

Comarca: São José do Rio Preto

Juiza de Direito: Marina de Almeida Gama Matioli

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA

– Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Aparente fraude que ensejou a retenção de recebíveis pela autora – Pedido de tutela de urgência para suspensão ou redução de descontos das retenções – Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência com relação aos descontos futuros – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Decisão que determinou a redução das retenções a 10% dos recebíveis que deve ser mantida – Preservação da atividade empresarial:

– Probabilidade do direito alegado pela autora e do perigo de dano – Afirmação de que não realizou transações referente a aquisição de diversos produtos, cujas parcelas estão sendo retidas pela empresa que administra máquina de cartão de crédito. Decisão que reduziu a limitação deve ser mantida, diante da probabilidade do direito e perigo de dano.

ASTREINTES

– Tutela de urgência – Fixação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento de decisão que defere tutela de urgência – Valor fixado em patamar adequado – Enriquecimento sem causa – Inexistência:

– É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de decisão que defere tutela de urgência, quando fixada em patamar adequado, que não implicará enriquecimento sem causa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão a fls. 77/79 que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais, ajuizada por Bonsai Sushi e Louge Ltda - Me, ora agravada, contra Tino Instituição de Pagamento Ltda e outros, concedeu parcialmente a tutela antecipada de urgência para reduzir a retenção dos recebíveis a 10% do valor mensal. Arbitrou multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 15.000,00 em caso de comprovado descumprimento da ordem.

Inconformada agrava a corré REDECARD S/A, sustentando que não há qualquer demonstração de probabilidade do direito ou de perigo de dano que justifique a concessão da tutela de urgência deferida na origem.

Esclarece que a conta de titularidade do estabelecimento comercial utilizada para recebimento de valores provenientes de transações é informada pelo próprio estabelecimento no momento da celebração do contrato com a credenciadora. Destaca que a autora celebrou contrato de trava bancária com a instituição financeira TINO Instituição de Pagamento, que também figura como ré nos autos principais.

Explica que a trava bancária é mecanismo comumente adotado em contratos de crédito, mediante o qual o estabelecimento oferece seus recebíveis como garantia, autorizando que os valores das vendas realizadas por meio do sistema da credenciadora (Rede) sejam direcionados exclusivamente à conta vinculada ao banco credor.

Afirma que a determinação judicial foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

plenamente atendida, e não há que se falar em descumprimento, tampouco em aplicação de multa.

Alega ser necessária a reforma da decisão, por entender inadequada a imposição da multa, ou ainda que seja reduzido seu valor.

O recurso foi interposto tempestivamente e está bem-preparado (fls. 50/51). Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.53).

A autora apresentou contraminuta (fls. 57/63).

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, a recorrida ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória contra o agravante e demais corréus. Esclareceu manter contrato com a empresa Redecard S.A., visando ao fornecimento de máquinas para processamento de pagamentos por meio de cartões de débito e crédito.

Ocorre que, nos últimos dias, foi surpreendida ao perceber que parte dos valores oriundos de suas vendas não estava sendo repassada à sua conta bancária. Afirma que, por meio de sua representante legal, constatou transações supostamente realizadas em seu nome, as quais não foram autorizadas, especialmente uma compra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no valor aproximado de R\$ 33.000,00, muito superior à sua média mensal de faturamento líquido.

Ressaltou que jamais contratou qualquer crédito bancário junto à instituição financeira envolvida, tampouco autorizou transações de tal monta. Informou que já sofreu bloqueio no montante de R\$ 12.151,40 a título de pagamento das supostas compras não reconhecidas, mediante retenção indevida dos seus recebíveis, o que compromete sua atividade comercial.

A MM. Juíza entendeu que os elementos seriam suficientes para que fosse concedida a tutela de urgência determinando a suspensão das retenções de valores.

Conforme narrado, há indicadores relevantes de que a autora foi vítima de fraude, tendo em vista que estão sendo realizadas retenções indevidas de recebíveis por parte da agravante, valores esses que são essenciais para o funcionamento da atividade empresarial, sobretudo por se tratar de microempresa com fluxo financeiro reduzido.

Consta dos autos que a autora tentou resolver a questão administrativamente, sem sucesso, o que justifica o ajuizamento da ação e o pleito pela medida liminar. Os documentos demonstram que os valores das supostas compras são incompatíveis com os gastos médios, além não constar os comprovantes de recebimento das diversas mercadorias, o que reforça a verossimilhança da alegação de fraude.

Diante desse cenário, mostra-se plausível a concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente a retenção dos recebíveis, a fim de evitar danos graves e de difícil reparação, preservando a continuidade das atividades da empresa agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deste modo, pelo menos em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os argumentos da agravante, restando caracterizada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano consistente no desconto mensal incidente sobre verba alimentar.

Em suma, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, com relação à suspensão dos descontos.

Ademais, no que toca à multa cominatória, à luz da previsão do art. 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, nada impedia sua fixação, de sorte a estimular o agravante ao cumprimento da decisão judicial.

E ao contrário do quanto sustentado, o valor fixado pelo MM. Juiz de Direito não se mostra excessivo, quanto mais considerado o porte da instituição financeira contra a qual fixada a multa. Como se vê, a multa diária foi fixada no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$15.000,00.

Observe-se que a agravante está perfeitamente ciente da determinação, presumindo-se que irá cumpri-la, e se o fizer, nem ao menos haverá incidência da multa.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --